



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 446.283 - DF (2018/0090387-6)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : CLEIDSON DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : WILLAMYS FERREIRA GAMA - DF046214  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO COM A MULTIRREINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. TERCEIRA FASE. TENTATIVA BRANCA. REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A tese de desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo circunstanciado tentado, esbarra na necessidade de revolvimento fático-probatório, o que se afigura inviável na estreita via do *mandamus*.
2. Não há ilegalidade na dosimetria da primeira fase da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas no patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.
3. À luz dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, há preponderância da agravante da reincidência com relação à atenuante da confissão espontânea, quando existe mais de uma condenação que revela reincidência. Seria inadequada a compensação pura e simples das referidas circunstâncias, embora ambas envolvam a personalidade do agente, na hipótese de o paciente ser considerado reincidente pela prática de dois ou mais crimes, como ocorre *in casu*.
4. De acordo com reiterados precedentes desta Corte, nas hipóteses dos crimes de latrocínio e homicídio em que não há lesão à vítima (tentativa branca ou incruenta), a fração de redução da pena deve ser aplicada no máximo legal de 2/3 (dois terços), considerado o *iter criminis* percorrido.
5. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de reduzir a pena do ora agravante para 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mais 49 (quarenta e nove) dias-multa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de junho de 2018(Data do julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 446.283 - DF (2018/0090387-6)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : CLEIDSON DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : WILLAMYS FERREIRA GAMA - DF046214  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLEIDSON DA SILVA contra decisão monocrática desta Relatora, conheceu em parte do *writ* e, nessa extensão, denegou a ordem, no presente *writ*. Eis a ementa do *decisum* (fls. 226-227):

PENAL . *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 3º, *IN FINE*, C.C. O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COGNIÇÃO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA (MULTIRREINCIDÊNCIA). COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. TERCEIRA FASE. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

1. A tese de desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo circunstanciado tentado, esbarra na necessidade de revolvimento fático-probatório, o que se afigura inviável na estreita via do *mandamus*.

2. Não há ilegalidade na dosimetria da primeira fase da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas no patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. À luz dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, há preponderância da agravante da reincidência com relação à atenuante da confissão espontânea, quando existe mais de uma condenação que revela reincidência. Seria inadequada a compensação pura e simples das referidas circunstâncias, embora ambas envolvam a personalidade do agente, na hipótese de o paciente ser considerado reincidente pela prática de dois ou mais crimes, como ocorre *in casu*.

4. A instância de origem utilizou, no tocante ao *quantum* de redução pela tentativa, o critério do *iter criminis* percorrido, em perfeita consonância com a jurisprudência deste Sodalício. Inviável, pois, nesta sede, a inversão do decidido, haja vista que vedado o exame aprofundado das provas.

5. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, ordem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegada.

Repisa o agravante os argumentos da inicial, argumentando que a pena deve ser reduzida na primeira fase da dosimetria, tendo em vista a inviabilidade de se considerar condenação anterior transitada em julgado para valorar negativamente o vetor personalidade. Acrescenta que a fundamentação que justificou a consideração desfavorável das circunstância e consequências do crime se confundem, o que repercutiu em *bis in idem*.

Pontua que a atenuante da confissão deve ser compensada com a agravante da reincidência.

Sublinha que na hipótese houve tentativa branca, o que autoriza a redução da pena na fração máxima.

Aduz a imprescindibilidade da desclassificação do crime de latrocínio tentado. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 446.283 - DF (2018/0090387-6)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO COM A MULTIRREINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. TERCEIRA FASE. TENTATIVA BRANCA. REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A tese de desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo circunstanciado tentado, esbarra na necessidade de revolvimento fático-probatório, o que se afigura inviável na estreita via do *mandamus*.
2. Não há ilegalidade na dosimetria da primeira fase da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas no patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.
3. À luz dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, há preponderância da agravante da reincidência com relação à atenuante da confissão espontânea, quando existe mais de uma condenação que revela reincidência. Seria inadequada a compensação pura e simples das referidas circunstâncias, embora ambas envolvam a personalidade do agente, na hipótese de o paciente ser considerado reincidente pela prática de dois ou mais crimes, como ocorre *in casu*.
4. De acordo com reiterados precedentes desta Corte, nas hipóteses dos crimes de latrocínio e homicídio em que não há lesão à vítima (tentativa branca ou incruenta), a fração de redução da pena deve ser aplicada no máximo legal de 2/3 (dois terços), considerado o *iter criminis* percorrido.
5. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de reduzir a pena do ora agravante para 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mais 49 (quarenta e nove) dias-multa.

### VOTO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Da leitura das razões do agravo interno, verifica-se que o agravante verteu argumentos suficientemente válidos para reformar em parte o *decisum*, apenas no tocante ao *quantum* de redução da pena pela ocorrência do instituto da tentativa branca.

Assim, conservo em parte o meu posicionamento inicial - no que se refere à impossibilidade de desclassificação do crime de latrocínio tentado, nesta estreita via do *habeas corpus*, bem como quanto às as penas aplicadas nas duas primeiras fases da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dosimetria - qual seja:

A tese de desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo circunstanciado tentado esbarra na necessidade de revolvimento fático-probatório, o que se afigura inviável na estreita via do *mandamus*.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. PATAMAR DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. AVANÇADO ITINERÁRIO DE EXECUÇÃO PERCORRIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.**

**1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "embora haja discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual delito é praticado quando o agente logra subtrair o bem da vítima, mas não consegue matá-la, prevalece o entendimento de que há tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente" (Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 8/5/2013).**

**2. De mais a mais, é incabível a discussão acerca da desclassificação do crime de latrocínio para o de roubo circunstanciado, devidamente reconhecido pelas instâncias de origem, porquanto tal tarefa demandaria o reexame de todo o acervo fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus. Precedentes.**

(...)

(HC 229.632/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

Noutro giro, vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária.

Pelo exposto, penso não haver constrangimento ilegal, eis que foram apontados elementos concretos para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido, quanto às circunstâncias judiciais contra as quais se insurge a defesa (personalidade, circunstâncias e consequências do crime).

Colhe-se do aresto impugnado:

### **b) Personalidade**

A Defesa postula o afastamento da avaliação negativa da circunstância judicial relativa à personalidade do agente, sob o fundamento de que para a avaliação da personalidade do agente deve-se ter como parâmetro as características exclusivas da pessoa que determinam a individualidade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal e social do indivíduo.

Tendo em vista as condenações transitadas em julgado em momento anterior ao delito em exame, conforme fundamentação anterior, corretamente consideram-se quatro para fins de maus antecedentes em detrimento da personalidade do agente.

(...)

Nesse sentido, a análise da personalidade de um indivíduo se torna difícil quando não se tem o domínio de conteúdos de psicologia, antropologia ou psiquiatria, entretanto, é possível a exasperação da pena-base pela presença desta circunstância, quando o agente apresentar vasta folha criminal. Confira-se:

(...)

Desse modo, o fato de o apelante ostentar múltiplos registros criminais permite que um deles sirva para a análise desfavorável de sua personalidade, uma vez que demonstra se tratar de pessoa com inclinação para o cometimento de crimes e com reduzida sensibilidade ético-social, não sendo necessário, portanto, prova técnica para a análise da referida circunstância judicial.

Vale ressaltar que é perfeitamente dispensável a produção de parecer técnico ou laudo psiquiátrico para aferir a personalidade do agente, pois o exame desfavorável dessa circunstância judicial encontra-se amparado na extensa folha de antecedentes do apelante.

Assim, a análise da personalidade do agente pode ser feita por outros meios de prova, que não apenas o laudo psicológico.

Nesse sentido é o entendimento deste TJDF:

(...)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a 3ª Seção, assim como a 5ª e a 6ª Turmas possuem entendimentos recentes no sentido de que as condenações anteriores transitadas em julgado podem ser utilizadas para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social, bem como a personalidade do agente.

(...)

Não desconheço que a 5ª Turma do STJ possui entendimentos isolados não admitindo a utilização das condenações anteriores para negativa a circunstância judicial relativa à personalidade. Ocorre que esse entendimento não está sedimentado no âmbito do Tribunal da Cidadania.

Tenho que o fato de o apelante ostentar múltiplos registros criminais permite que um deles sirva para a análise desfavorável de sua personalidade, uma vez que demonstra se tratar de pessoa com inclinação para o cometimento de crimes e com reduzida sensibilidade ético-social.

Dessa forma, mantenho a avaliação negativa da personalidade.

### c) Circunstâncias do crime

No acórdão impugnado, o nobre Relator consignou que "de fato os réus empreenderam a conduta criminosa sem levar em consideração o risco à vida das indefesas crianças que estavam presentes no local. Ademais, o delito foi praticado mediante violação da residência da vítima, bem jurídico especialmente protegido pela Constituição da República de 1988. Tais elementos de cognição são suficientes à exasperação da pena base no que diz respeito às circunstâncias do crime".

A MM. Juíza de 1º grau bem destacou que "as circunstâncias do crime também são desfavoráveis ao réu, visto que a vítima estava chegando à garagem de sua residência com duas crianças, ocasião em que foi abordada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos réus de forma violenta e agressiva, os quais pouco se importaram com o que poderia acontecer. Destaca-se que a vítima não estava em um bar, boate ou estabelecimentos congêneres, mas dentro do seu próprio imóvel, local em que supostamente estaria seguro quando foi abordada pelos delinquentes responsáveis pela tentativa de execução, mesmo perante duas crianças. Destaca-se, ainda, que houve luta entre a vítima e o réu em que se disputou a posse da arma que estava na posse do acusado cujo disparo chegou a ser efetuado, mas 'picotou', conforme laudo juntado aos autos".

Não vislumbro nenhuma razão para afastar a análise negativa de tal circunstância judicial, uma vez que tanto a Juíza sentenciante quanto o Relator lançaram fundamentação idônea para tanto, analisando as circunstâncias do crime de acordo com o acervo probatório constante dos autos.

### **d) Conseqüências do crime**

Conforme assinalou a Magistrada de 1º grau, "as conseqüências do fato são gravíssimas, conforme se verifica à fl. 112, visto que após os fatos toda a família precisou mudar de residência por causa da conduta perpetrada pelo réu e seus comparsas, bem como a filha do casal ficou tão assustada que precisou fazer tratamento psicológico e que a todo momento, em virtude de estarem morando em apartamento, as crianças pedem para voltar para casa, lugar em que certamente moram seus 'amiguinhos

Nos mesmos fundamentos da r. sentença de 1º grau, o eminente Relator manteve a análise desfavorável da referida circunstância judicial nos seguintes termos: "as conseqüências do crime também implicam em necessária exasperação da pena base, uma vez que o réu se viu obrigado a mudar de residência para um apartamento, para sentir-se mais protegido, tendo a filha do paciente, ainda criança, necessitado de intervenção de profissional especializado dada a natureza da experiência traumática vivenciada (fls. 172)".

Tendo em vista que a fundamentação está baseada em dados concretos, conservo a avaliação negativa das conseqüências do crime.

Assim, mantenho a análise desfavorável dos antecedentes, da personalidade, das circunstâncias e das conseqüências do crime, bem como o *quantum* de exasperação, pois se mostra necessário e suficiente para a repressão e prevenção do delito no caso concreto. Assim, mantenho a pena-base em 25 (vinte e cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. (fls. 54-62).

Com efeito, não se identifica ilegalidade na utilização de condenação anterior para justificar a valoração negativa da personalidade do paciente, nos termos do entendimento consolidado pela Sexta Turma desta Corte, confira-se:

(...)

5. Do mesmo modo, considerada uma condenação definitiva para a valoração negativa dos maus antecedentes; outra como fundamento para o reconhecimento da reincidência; remanescem condenações passadas em julgado bastantes a justificar o aumento da reprimenda básica à conta da personalidade e da conduta social do agente. Precedentes.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no HC 347.208/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

No tocante às circunstâncias do crime, verifica-se que o Tribunal de origem arrolou elementos concretos que fundamentam idoneamente a consideração desfavorável do referido vetor, tendo em vista a gravidade expressiva do contexto que se delineou com a empreitada criminosa, que, dentre vários fatores, guarda especial relevância o desmerecimento completo dos infratores quanto à presença de crianças no local, o que indubitavelmente revela o expressivo desvalor da conduta.

As consequências do crime também extrapolam o normal para espécie, eis que "após os fatos toda a família precisou mudar de residência por causa da conduta perpetrada pelo réu e seus comparsas, bem como a filha do casal ficou tão assustada que precisou fazer tratamento psicológico", situação que torna impreterível a elevação da reprimenda.

Cumpre esclarecer que não há interesse de agir quanto ao redimensionamento da reprimenda relativa ao crime de corrupção de menores (4 anos de reclusão), tendo em vista que se aplicou a regra do concurso formal, na qual deve ser considerada a maior pena para o acréscimo de 1/6 (um sexto), qual seja, a resultante do crime de latrocínio tentado (17 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão).

Ademais, diante dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, há preponderância da agravante da reincidência com relação à atenuante da confissão espontânea, quando existe mais de uma condenação que revela reincidência. Seria inadequada a compensação pura e simples das referidas circunstâncias, embora ambas envolvam a personalidade do agente, na hipótese em que o réu é considerado reincidente pela prática de mais de um crime, como ocorre *in casu* (fl. 63).

Confirmam-se, a propósito alguns julgados desta Corte sobre o tema:

(...)

III - A col. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.341.370/MT (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/4/2013), firmou entendimento segundo o qual "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência."

**IV - Todavia, conforme o entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte, muito embora se reconheça a compensação da confissão espontânea com a reincidência, em se tratando de réu multirreincidente (quatro condenações por crimes contra o patrimônio), a compensação integral implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, mormente porque a multirreincidência exige maior reprovação, devendo, pois, prevalecer sobre a atenuante.**

*Habeas corpus* não conhecido.

(HC 355.564/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 04/11/2016)

(...)

**7. A multirreincidência constatada pela instância ordinária exige**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**maior reprovação do que aquela conduta perpetrada por quem ostenta a condição de reincidente por força, apenas, de um único evento isolado em sua vida, devendo, pois, prevalecer sobre a confissão.**

(...)

11. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reduzir a pena reclusiva do paciente a 7 anos, em regime fechado.

(HC 352.575/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016)

De mais a mais, a instância de origem utilizou, no tocante ao *quantum* de redução pela tentativa, o critério do *iter criminis* percorrido, em perfeita consonância com a jurisprudência deste Sodalício. Inviável, pois, nesta sede, a inversão do decidido, haja vista que vedado o exame aprofundado das provas.

Nesse sentido:

(...)

**4. Rever as premissas fáticas que conduziram a Corte de origem a concluir pelo expressivo transcurso do *iter criminis*, com reflexo no quantum da redução pela tentativa, demandaria reexame probatório, procedimento inviável na via estreita do *writ*.**

(...)

(HC 356.799/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

(...)

**6. As instâncias de origem utilizaram, no tocante ao quantum de redução pela tentativa, o critério do *iter criminis* percorrido, em perfeita consonância com a jurisprudência deste Sodalício. Inviável, pois, nesta sede, a inversão do decidido, haja vista que vedado o exame aprofundado das provas.**

(...)

(HC 359.963/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)

Por fim, não vislumbro qualquer ilegalidade com relação ao *quantum* de dias-multa aplicados, visto que comungo das considerações externadas pela Corte local, as quais justificam o montante de dias-multa estabelecido, em especial, pelas circunstâncias concretas do caso. Com efeito, para fixação do número de dias-multa deve-se levar em conta a gravidade do delito e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *a*, e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço em parte do presente *habeas corpus* e, nessa extensão, denego a ordem.

Nesse passo, repiso que a tese de desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo circunstanciado tentado esbarra na necessidade de revolvimento fático-probatório, o que se afigura inviável na estreita via do *mandamus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, reitero que não se identifica ilegalidade na utilização de condenação anterior para justificar a valoração negativa da personalidade do paciente, nos termos do entendimento consolidado pela Sexta Turma desta Corte.

Nessa toada, no tocante às circunstâncias e consequências do crime, não se observa o alegado *bis in idem*, tendo em vista que o fato do crime ter sido cometido na presença de crianças não se confunde com a grave consequência de ter a família mudado de residência tamanho o trauma.

No que tange à segunda fase da dosimetria, também não assiste razão ao agravante, haja vista que esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que a existência de mais de uma condenação anterior impede a compensação da agravante da reincidência (multirreincidência) com a atenuante da confissão espontânea.

Por outro lado, de acordo com reiterados precedentes desta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses de tentativa de crime de latrocínio em que não há lesão à vítima (tentativa branca ou incruenta), a fração de redução da pena deve ser aplicada no máximo legal de 2/3 (dois terços), considerado o *iter criminis* percorrido.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre muitos, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. TENTATIVA INCRUENTA. MINORANTE. FRAÇÃO DE 2/3. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

**1. Em se tratando de tentativa incruenta ou branca, em que a vítima não chegou a ser atingida por disparos, é aplicável a fração máxima de 2/3.**

2. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, que prescinde de reexame fático-probatório, não é aplicável a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1555102/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016)

No caso em análise, portanto, merece guarida o pleito da defesa, pois resta incontroverso que a arma falhou no momento do disparo, não tendo sido a vítima atingida, razão pela qual é cabível a redução da pena pela tentativa no grau máximo, na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, no tocante ao crime de latrocínio tentado, mantenho a pena até a segunda fase da dosimetria em 26 (vinte e seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na terceira etapa, diante da causa de diminuição de pena relativa à tentativa (branca), reduzo a pena na fração de 2/3 (dois) terços, e pelo concurso formal de crimes (latrocínio tentado e corrupção de menores) ratifico a exasperação de 1/6 (um sexto), tornando a reprimenda definitiva em 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. A pena de multa repousa proporcionalmente à redução da pena de reclusão em 49 (quarenta e nove)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa.

À vista disso, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, a fim de reduzir a pena do ora agravante para 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mais 49 (quarenta e nove) dias-multa.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0090387-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no HC 446.283 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00194575620178070000 00239023220138070009 194575620178070000 20130710343444  
20170020186433 239023220138070009 7562013

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : WILLAMYS FERREIRA GAMA  
ADVOGADO : WILLAMYS FERREIRA GAMA - DF046214  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS  
PACIENTE : CLEIDSON DA SILVA (PRESO)  
CORRÉU : DAVI DOURADO DA SILVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CLEIDSON DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : WILLAMYS FERREIRA GAMA - DF046214  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.